



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI N° 96/2022.

Maringá, 08 de agosto de 2022.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar que regulamenta a ampliação do efetivo da guarda municipal e institui o ANEXO III com o quantitativo das vagas na Lei Complementar N° 1.150 de 23 de maio de 2019.

Atualmente a Secretaria de Segurança Municipal dispõe de 140 vagas para o cargo de Guarda Municipal, e vimos por meio desta, respeitosamente, requerer à Câmara, a ampliação do quantitativo de vagas do cargo de Guarda Municipal em 60 (sessenta) novos servidores.

Registra-se aqui, que a Administração tem preocupação e atenção à folha de pagamento, bem como seu limite de gastos com pessoal, dever imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, ainda que ampliadas as vagas, somente haverá a contratação quando for prudente e resultar em maior produtividade à máquina pública.

Entendemos que existe a necessidade de ocorrer esta ampliação, tendo em vista que o efetivo atual da guarda tornou-se incompatível com a realidade da Segurança Pública de uma cidade como Maringá, com alto potencial turístico e vasto número de praças, parques e logradouros públicos a serem fiscalizados e supervisionados pela instituição, assim como é necessário mais guardas para atender as demandas do Disque Sossego, a Patrulha Maria da Penha, Grupamento Ambiental e para os monitoramentos em geral.

Informamos também, que a Lei Complementar N° 1.150 de maio de 2019 não contempla a quantidade de vagas estipuladas para o cargo de Guarda Municipal. Dessa forma, faz-se necessário instituir o Anexo V na Lei que preveja tal quantitativo, qual seja, a determinação de 200 vagas para o cargo de Guarda Municipal, já acrescida a ampliação.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 09/08/2022, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Quartaroli, Secretário de Segurança Municipal**, em 10/08/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 18/08/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0589839** e o código CRC **972553CD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Inclui o ANEXO V para ampliação do efetivo da Guarda Municipal na Lei Complementar nº 1.150 de 23 de maio de 2019 que regulamenta o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O quadro de vagas do cargo de Guarda Municipal de Maringá previsto anteriormente na Lei Complementar 966/13, após deslocamento na presente Lei, fica ampliado para o total de 200 (duzentos) cargos, nestes contabilizados os Permanentes e Restritos, conforme especificado no quadro abaixo:

ANEXO V

Função	Jornada Semanal	Nº de Cargos Existentes	Ampliação	N. Cargos com Ampliação
Guarda Municipal	40 HS	140	60	200

Art. 2º O cargo EXGM previsto no § 3º, do art. 12, do Estatuto da Guarda, havido por extinto ao vagar, no momento da vacância, convalesce para manutenção do número de cargos do quadro acima, de forma a ser provido originariamente por nomeação.

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

III - Comissão Sindicante.

§ 1.º A Comissão Sindicante será formada por 3 (três) membros, cuja escolha dos integrantes é condicionada ao servidor processado, prezando-se pela paridade de funções.

§ 2.º Sendo o processado um Guarda Municipal do quadro permanente ou restrito, a Comissão Sindicante será formada por 2 (dois) Guardas Municipais e 1 (um) servidor externo ao quadro da Guarda, todos efetivos e estáveis.

§ 3.º Sendo o processado um Guarda Patrimonial do quadro em extinção EXGP, a comissão Sindicante será formada por 1 (um) Guarda Patrimonial, 1 (um) Guarda Municipal e 1 (um) servidor externo ao quadro da Guarda, todos efetivos e estáveis.

§ 4.º A função prevista no inciso II será de livre escolha do Corregedor-Geral dentre os ocupantes do cargo de, no mínimo, Inspetor.

§ 5.º Os integrantes da Comissão Sindicante dos quadros da Guarda Municipal serão escolhidos pelo Corregedor-Geral, e o servidor externo, nos termos estipulados, será de livre escolha do Ouvidor.

§ 6.º A Comissão Sindicante, após a determinação do Corregedor, tem por finalidade instaurar, instruir, munir de provas o ato administrativo disciplinar para a célere constatação de materialidade e autoria.

§ 7.º Os membros da Comissão Sindicante, salvo o administrativo, não devem ficar à disposição exclusiva da Corregedoria, mantendo as atribuições ordinárias que lhes cabem, conferindo porém uma Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, equivalente ao encargo de média responsabilidade.

Art. 4º O art. 21 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)

§ 1º - Nos casos previstos no caput, o Subcorregedor acumulará as duas funções, com todas as atribuições inerentes, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, não percebendo a gratificação da função daquele, tempo este que se findo, deverá ser nomeado outro Corregedor, nos termos da Lei nº 13.022/2014.

§ 2º. Defere-se ao nomeado Subcorregedor a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, equivalente ao encargo de alta responsabilidade.

Art. 5º O art. 75 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 (...)

§ 4º. Para realização da primeira promoção de cada um dos Guarda Municipais Permanentes reenquadrados neste estatuto, será considerado o tempo de exercício no cargo, excepcionando única e exclusivamente para esta oportunidade, a prévia exigência de tempo mínimo na classe.

Art. 6º O art. 113 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. O processo administrativo de sindicância será conduzido pela comissão prevista na estrutura orgânica da corregedoria, após determinação de instauração pelo Corregedor-Geral da Guarda, ou nos casos previstos no art. 34, por determinação do Prefeito Municipal ou, ainda, por determinação do Ouvidor nos excepcionais casos de sua competência.

§ 1º. A Sindicância subdivide-se em Investigativa e Sancionadora.

§ 2º. A Sindicância Investigativa tem natureza inquisitiva, sigilosa, dispensável, indisponível, cujo relatório final poderá ou não apresentar indicição de autoria e a irregularidade, cabendo ao Corregedor ou a autoridade competente, definir em ato fundamentado pelo arquivamento, abertura de sindicância sancionadora se irregularidade passível de advertência ou suspensão até 15 (quinze) dias ou abertura de processo disciplinar em eventual sanção mais grave.

§ 3º. A Sindicância Sancionadora tem natureza acusatória, pública, indispensável, indisponível, respeitado o contraditório e ampla defesa ao acusado, cujo relatório final poderá ou não apresentar indicição de autoria e a irregularidade, cabendo ao Corregedor ou a autoridade competente, definir em ato fundamentado pelo arquivamento, indicar aplicação de advertência, suspensão até 15 (quinze) dias ou abertura de processo disciplinar em eventual sanção mais grave.

§ 4º. A requisição de abertura de Processo Administrativo Disciplinar será direcionado à comissão prevista no art. 201 da Lei Complementar 239/98, cujo trâmite até seu relatório final terá assegurado sua independência funcional, respeitados aos acusados os princípios constitucionais pertinentes ao devido processo legal.

Art. 7º O art. 138 da Lei Complementar 1.150/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138 (...)

Parágrafo único. Não havendo no momento da instalação do quadro permanente número suficiente de Guardas Municipais com tempo de serviço adequado às classes de comando e chefia, excepcionalmente, dentre os 50% (cinquenta por cento) mais antigos, será a estas destinadas as respectivas funções gratificadas estipuladas no art. 108.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações pertencentes ao orçamento municipal vigente, no que tange às despesas de pessoal.

Art. 9º Revoga-se parcialmente o Anexo I da Lei 966/2013 que regulamenta a quantidade de cargos efetivos para a Guarda Municipal do Município de Maringá.

Art. 10. Fica revogado o inciso IV do art. 108 da Lei Complementar 1.150/2019 e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 8 de agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 09/08/2022, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Quartaroli, Secretário de Segurança Municipal**, em 10/08/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 18/08/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0589698** e o código CRC **2D9D9879**.